



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Deputada Júlia Lucy)

Dispõe sobre garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento inteligente para combate a pandemias, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas de monitoramento inteligente para combate a pandemias regem-se por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – sistema de monitoramento inteligente de pandemias (SMIP): tecnologia de vigilância baseada em informações compartilhadas;

II – prontuário eletrônico do cidadão (PEC): modelo de prontuário médico digital padronizado que funciona como repositório para todas as informações de saúde, clínicas e administrativas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE DE PANDEMIAS - SMIP

Art. 3º O Sistema de Monitoramento Inteligente de Pandemias - SMIP permite acesso aos dados de localização de pessoas por meio de dados de aparelhos de telefonia móvel.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem respeitar as Leis Federais 12.965/2014 e 13.709/2018, além de acessar apenas informações agregadas que não permitam o acesso a dados pessoais.

Art. 4º Para operacionalização do SMIP, fica autorizada a realização de convênios para compartilhamento de informações com empresas:

- I - operadoras de telefonia móvel;
- II - de equipamentos de redes e telecomunicação;
- III - de redes sociais;
- IV - de plataformas de sistemas operacionais.

Art. 5º A instalação do SMIP deve ser precedida de Decreto que reconheça o estado de emergência pandêmica, com tempo de duração determinado, referendado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º A utilização do SMIP é restrita ao período estabelecido no art. 5º.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SAÚDE

Art. 6º O monitoramento eletrônico de saúde é baseado no Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC.

Art. 7º O PEC deve garantir:

I - acesso remoto e simultâneo por profissionais de saúde;

II - que o registro eletrônico dos dados permite que eles estejam sempre disponíveis e facilmente acessíveis;

III – segurança e confidencialidade de dados;

IV - integração com outros sistemas de informação, especialmente àqueles vinculados a área de saúde.

Art. 8º O PEC abrange todo e qualquer atendimento multidisciplinar em saúde realizado na Rede Pública.

Parágrafo único. O acesso do cidadão ao seu prontuário eletrônico deve ser garantido por meio de página de internet ou aplicativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica assegurado aos cidadãos que tiverem certificado de cura da doença relacionada ao estado de emergência pandêmica, disponibilizado no PEC ou outro meio disponível, sua livre circulação, mesmo quando instituída quarentena obrigatória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Covid-19 provocou uma drástica mudança no cenário mundial. À parte de debates políticos, tem-se como fato que a instituição de quarentena é a única forma de achatar a curva de contágio do vírus de modo a garantir que os sistemas de saúde não entrem em colapso.

No contexto de emergência, os processos históricos avançam rapidamente e as decisões que normalmente levariam anos de deliberação são tomadas rapidamente. Nesse sentido, as tecnologias de vigilância, que estão sendo produzidas em velocidade vertiginosa, podem ser colocadas em prática sem seu devido resguardo às liberdades individuais e proteções de dados pessoais.

Não se pode olvidar que a tecnologia é um poderoso aliado no combate a pandemias. O momento faz com que sejam necessárias medidas fortes, às vezes radicais, tanto em termos de assistência médica quanto econômica. No entanto, tem-se que garantir que se restrinjam ao período pandêmico, sob pena de criar-se um regime autoritário.

Ademais, imperioso garantir a liberdade individual dos cidadãos e a proteção de seus dados pessoais em qualquer cenário. Assim, o projeto visa a assegurar que o governo terá acesso somente a dados agrupados, proibidos o acesso a dados individuais. A privacidade inserida nesse modelo é de suma importância para que seja preservado o sigilo, o respeito, a vontade, o livre consentimento e ainda a confidencialidade dos dados dos indivíduos.

Ante o exposto, e em razão da urgência que se faz necessária à sua aprovação, conclamo os nobres pares a apoiarem a proposição.

Sala das sessões em,

Deputada JÚLIA LUCY
NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2020, às 10:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0095925** Código CRC: **65166269**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00014256/2020-28

0095925v3



PROPOSIÇÃO - PL 1133/2020

LIDO EM: 14/04/2020

Brasília, 14 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/04/2020, às 16:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096481** Código CRC: **F0ACD3A5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014256/2020-28

0096481v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "d") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, ") e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 16/04/2020, às 18:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0096483** Código CRC: **70426E34**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014256/2020-28

0096483v2